

A PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA DA SOCIOEDUCAÇÃO PARA O ADOLESCENTE INFRATOR

Viviane Gonçalves Martins*
Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V (UNIG)
vivianegm2711@hotmail.com

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*
Advogada e professora universitária (UNIG e FASAP). Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNF)
prof.inessatrocilo@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre o sistema socioeducativo e a aplicação das medidas socioeducativas para adolescentes infratores. A pesquisa destaca a importância da doutrina da proteção integral e dos princípios fundamentais do sistema socioeducativo, e explica as normas legais de cada medida socioeducativa, tendo como referência a Lei n. 8069/90. A metodologia utilizada foi a qualitativa, por meio de um repertório teórico especializado no tema, a partir da análise dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de explicações doutrinárias em livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Proteção integral. Princípios. Adolescente infrator. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This article aims to discuss the socio-educational system and the application of socio-educational measures for adolescent offenders. The research highlights the importance of the doctrine of integral protection and the fundamental principles of the socio-educational system, and explains the legal norms of each socio-educational measure, with reference to Law no. 8069/90. The methodology used was the qualitative, through a theoretical repertoire specialized in the theme, from the analysis of articles of the Statute of the Child and Adolescent, doctrinal explanations in books and scientific articles.

Keywords: Integral protection. Principles. Teen offender. Educational measures.

1. Considerações iniciais

Anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90), a legislação vigente era o Código de Menores (Lei n. 6.697/79), aplicado para crianças e adolescentes em situação irregular. Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor a Lei n. 8.069, trazendo uma nova visão de direitos e proteção para a criança e para o adolescente. Neste artigo, destacaremos algumas normas e princípios da lei estatutária para o adolescente infrator, as medidas aplicáveis aos autores de ato infracional, por meio do sistema socioeducativo.

De acordo com os preceitos e normas destinadas aos adolescentes infratores, a responsabilidade da socieducação não é somente do Estado, mas também da família e da sociedade, consolidando a corresponsabilidade.

O artigo está estruturado em tópicos que explicam a doutrina da proteção integral, os princípios aplicados ao sistema socioeducativo, e as medidas socioeducativas previstas no ECA, quais sejam advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, esta última com regras exclusivas.

Trata-se de análise bibliográfica com base em doutrinadores como Marcio Bandeira (2006), Katia Regina Maciel (2018), Patrícia Nascimento (2016), dentre outros, bem como a Lei n. 8.069/90, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. A doutrina da proteção integral

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, garantiu a proteção para resguardar os direitos dos adolescentes, para o seu desenvolvimento. Esta doutrina traz três princípios como garantia, a saber: o adolescente como sujeitos do Direito, aquele que recebe a absoluta prioridade e deve ser respeitado a condição peculiar em seu desenvolvimento.

Com a doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes sendo eles abandonados, vítimas ou que tenham praticado ato infracional, não podem ser tratados de forma distinta.

Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n° 8.069/90 criado pelo ex-senador Ronan Tito, eleito no ano de 1986.

O princípio da proteção integral exige que a família, a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados no que trata o desenvolvimento dos adolescentes, se tratando de situação de risco ou não. Com base na dissertação de Tarcísio José Martins Costa e do artigo 227 da CRFB/1988, sobre o princípio da proteção integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2014, p.72).

Este artigo explica que a família, a sociedade e o Estado têm a corresponsabilidade de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente. No que tange à garantia

de direitos e ao tratamento como sujeito de direitos, todos os adolescentes, inclusive os infratores, são detentores dessa garantia. Veja-se:

As intenções e cuidados são dirigidos a todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, alcançando a norma não somente o menor abandonado ou delinquente, mas a imensa coletividade de infantes e jovens, desde o momento da concepção. [...] Pode-se proclamar que os interesses da criança e do adolescente, considerados sujeitos de direitos, são superiores porque a família, a sociedade e o Estado, todos estão compelidos a protegê-los, tendo em conta a sua peculiar condição de pessoas em formação e desenvolvimento (MACIEL & CARNEIRO, 2018, p. 659).

Sendo assim, fica demonstrado que o princípio veio para proteger os que necessitam de amparo e resguardar seus direitos, bem como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e a dignidade, entre outros.

Para Daniel Hugo d' Antônio, *apud* Villas Boas, (2019), deve existir uma política de proteção integral, sendo a família parte integrante desta proteção, conforme previsto no artigo 4º do ECA e assim destacado:

No art. 4º da Lei N° 8.069/90 temos que é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (COLLOR *et al*, 1990, s/p)

Em virtude do que foi mencionado, o princípio veio mostrar que devem ser respeitados os direitos dos adolescentes, incluindo a adoção de procedimento específico em caso de prática de ato infracional. (VILAS BOAS, 2019).

3. Princípios fundamentais da socioeducação

Segundo Maciel (2018), a lei possui um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma.

3.1 Princípio da prioridade absoluta

Este relevante princípio tem fundamentação legal na lei constituinte e no art. 4º do ECA. Discorre o referido artigo:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 2017, p.2).

Antes da interferência do Estado, deve a família ajudar no desenvolvimento do adolescente, devendo o Estado apenas auxiliar para o crescimento do mesmo, sendo sempre observada a condição de pessoa em desenvolvimento e o melhor interesse do adolescente (KAMINSKI, 2014).

3.2 Princípio da inimputabilidade

Com base no artigo 228 da CRFB/88 e no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados inimputáveis os menores de 18 anos, sendo que estão sujeitos a lei especial. (BRASIL, 2018)

De acordo com o entendimento de Fernando Capez (2005), frisa-se também que para o adolescente infrator que comete ato infracional análogo ao crime, devem ser aplicadas medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, de acordo com a análise de cada caso concreto e conforme as normas legais para cada medida. Salienta-se que a medida socioeducativa pode ser cumprida após a maioridade, não excedendo a 21.

O doutrinador Fernando Capez (2005) traz a definição de inimputabilidade:

É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. Nesta definição o autor faz referência a dois sujeitos: os menores de 18 anos e os silvícolas. É importante considerar que o silvícola é considerado com desenvolvimento mental incompleto, no caso deste não possuir vivência cotidiana dentro da sociedade, com acúmulo de experiências e noções sociais, políticas e morais do meio em que está inserido.

Inimputabilidade é a garantia da isenção das penas do Código Penal. No caso da inimputabilidade em razão da menoridade, os adolescentes infratores ficam submetidos as normas do ECA.

3.3 Princípio da mutabilidade da decisão

O princípio traz ao ordenamento jurídico a possibilidade de revisão da medida socioeducativa aplicada ao adolescente infrator, para melhor atender às finalidades do sistema da socioeducação. Os juízes e tribunais reformam inúmeras sentenças com fundamento neste princípio, visto que a aplicação e o cumprimento da medida socioeducativa, deve ocorrer em conformidade com análise da aplicação mais adequada ao adolescente infrator, considerando as normas legais de cada medida e o cumprimento pelo adolescente.

O artigo 116, parágrafo único, do ECA, por exemplo, prevê a aplicação da mutabilidade a decisão para a medida socioeducativa de obrigação de reparação de dano. O mesmo pode ser observado no artigo 118, §2º do ECA, em relação à medida socioeducativa de liberdade assistida.

Abaixo, importante decisão em grau de recurso que substituiu a medida socioeducativa mais severa prevista no ECA (internação), para a liberdade assistida. Veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A FURTO SIMPLES. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 122 E INCISOS DA LEI Nº 8.069/90. MEDIDA DE INTERNAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE TRATAMENTO A TOXICÔMANOS, BEM ASSIM DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 101, INCS. III E VI, DA LEI Nº 8.069/90. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÕES DEBATIDAS E DECIDIDAS PELO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO. 1. Não restando evidenciado que o ato infracional foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou ainda que o adolescente possua reiteração no cometimento de outras infrações graves ou deixou de cumprir reiteradamente medidas anteriormente impostas, impossível se adotar a medida prevista no artigo 122 da Lei nº 8.069/90. 2. É desnecessário o prequestionamento se o assunto foi analisado no acórdão, pois é o suficiente para embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial. (TJPR. 2ª C. Crim. RA-ECA nº 0678677-6, de Foz do Iguaçu. Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. J. em 16/09/2010).

No caso concreto foi aplicada medida de internação a um adolescente infrator autor de um ato infracional análogo a um furto simples, havendo a reformulação da sentença com base no princípio da mutabilidade da decisão e nos dispositivos do ECA, visto que o ato infracional cometido não foi praticado com violência, sendo a medida adequada, a liberdade assistida.

A liberdade assistida tem como objetivo a socialização do adolescente e também orientação no estabelecimento de novos projetos de vida. A semiliberdade, restritiva de liberdade é a medida de transição, após um período de internação. A semiliberdade e a internação aplicam-se a institucionalização, a diferença é que a internação possui regras mais específicas.

A internação prevista no art.121 do ECA somente será aplicada em atos infracionais de natureza grave, como por exemplo, tráfico de entorpecente ou cometidos com violência ou grave ameaça, será aplicada através de sentença fundamentada onde o Juiz deverá demonstrar a necessidade da medida, porém a medida no presente caso a de internação, será reavaliada a cada seis meses, verifica se mantém, se revoga ou se substitui a internação. Poderá durar até 3 anos ou haverá liberação compulsória aos 21 anos. No caso de descumprimento reiterado e injustificado de outra medida, como no exemplo que citamos da operação da fiscalização da liberdade assistida que não estava sendo cumprida por grande parte dos adolescentes infratores, o magistrado poderá aplicar até 3 meses de internação.

4. Noções gerais sobre o sistema socioeducativo

O sistema socioeducativo é formado pela política de atendimento ao adolescente que praticou ato infracional. Neste sistema é importante a responsabilização do adolescente, o resgate da convivência familiar, o incentivo à educação e à frequência escolar e o fortalecimento dos vínculos comunitários e sociais.

Nunes e Bosco (2016) entendem que o adolescente passa pelo processo de conscientização, passa também pelo ato de reflexão. Portanto, essas ações têm por objetivo socioeducar o adolescente. Muito embora, todo procedimento realizado é monitorado e avaliado, devendo sempre preservar o melhor interesse do adolescente e resguardar seus direitos, bem como, a saúde, a terapia ocupacional, entre outros.

No artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstas as medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional, devendo ser determinadas pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude, sendo elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Assim, demonstra este artigo que a socioeducação é a conjuntura de programas, serviços e ações que trabalham a (re) socialização do adolescente através de práticas educacionais e sociais. Seu objetivo principal tem por finalidade promover um desenvolvimento para a vida social. Diante disto, é importante que no trabalho com os adolescentes infratores, tenham profissionais especializados e capacitados para a gestão das medidas.

O cumprimento das medidas socioeducativas deve ser integrado ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O Estado, visando o melhor atendimento ao adolescente, criou este sistema para melhor aproveitamento e eficiência no cumprimento das medidas.

5. Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas são medidas impostas pelo magistrado competente, sendo da Vara de Família, Infância e Juventude, em procedimento de apuração de ato infracional, tendo como objetivo final socioeducar o adolescente infrator, pessoas com idade entre 12 a 18 anos incompletos, podendo se estender até os 21 anos.

5.1 Da advertência

O artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, define: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” (BRASIL,2017, p.44). O artigo, traz em sua redação que é realizada uma conversa formal com o adolescente, pela autoridade judiciária, alertando sobre seus atos, que poderá levar a responder por ato infracional. É uma espécie de diálogo entre juiz, o adolescente e seu responsável.

A medida poderá ser aplicada, sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (artigo 114, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

5.2 Da obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparação do dano está prevista no artigo 116 do ECA. Tem reflexos patrimoniais, pois aqui o adolescente deve restituir à vítima o dano que causou, deve ressarcir o dano ou compensar o prejuízo à vítima. Ocorrendo impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada, isto se dá para evitar que não sejam os pais do adolescente os verdadeiros responsáveis pelo seu cumprimento, pois em caso contrário como aponta os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira, “a *reprimenda* acabaria fugindo da pessoa do infrator, perdendo seu caráter educativo” (DEL CAMPO, 2005).

A doutrina traz espécies de reparação ao dano, sendo elas: a restituição da coisa, ressarcimento do dano ou de forma mais que compense aquilo que prejudicou, através de decisão judicial. Essa medida não é tão usada.

5.3 Prestação de serviços à comunidade

Cuida-se de uma das inovações do ECA, que veio acolher a medida introduzida na área penal, em 1984, pelas Leis nº 7.209 de 11 de Julho de 1984 e 7.210 de 12 de Julho de 1984, como alternativa à privação da liberdade.

A medida socioeducativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu parágrafo único, do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais e não governamentais.

O Prof. Wilson Barreira critica esta medida e advoga a sua supressão total à consideração de que “as vantagens proporcionadas pelo emprego dessa medida, como instrumento pedagógico ficam muito aquém dos prováveis prejuízos acarretados pela inadequada aplicação”.

Todavia, o inegável sucesso da aplicação da medida, vem demonstrando que esses receios não têm qualquer fundamento.

A medida deve ser gratuita e levada a efeito em estabelecimento de serviços públicos ou de relevância pública, governamentais ou não, federais, estaduais ou municipais (AQUINO, 2012).

O Prof. José Barroso Filho dispõe que “O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir.

E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas.

Os prazos das medidas devem ser proporcionais à gravidade dos atos praticados, podendo ser aplicadas em qualquer dia da semana, não devendo prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho. A jurisprudência neste ponto é unívoca dispondo que a prática de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa tem como prazo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade fixado em seis meses pelo magistrado (Apelação 1.152-2/95 de Catanduva, TJPR, Rel. Des. Ângelo Zattar *apud* Valter Kenji Ishida).

Portanto, as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, e é importante destacar que o período de 6 meses não pode ser ultrapassado, não pode colocar ao adolescente o trabalho forçado, caso contrário, viola o princípio do melhor interesse.

5.4 Da liberdade assistida

Bandeira (2010) salienta que a medida socioeducativa da liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente e constitui sem dúvida, a principal medida de cunho pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito

com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público.

A medida se reveste normalmente de caráter obrigatório, pois o juiz, no âmbito do processo de conhecimento, aplica a medida que lhe parece mais adequada para aquele caso concreto.

A liberdade assistida, pelo menos no seu aspecto estrutural, já era conhecida da legislação “menorista” e identifica como “liberdade vigiada” no Código Mello Matos, de 1927, todavia, já no Código de Menores de 1979 modificava a nomenclatura para “liberdade assistida”, todavia, sem perder as características essenciais de uma medida repressiva e expiatória, sem qualquer conteúdo pedagógico, pois alcançava o “menor com desvio de conduta”, nos termos do disposto no Art. 2º, V e VI c/c o Art. 38 do Código de Menores, que era “vigiado” e fiscalizado.

O objetivo era só vigiar, fiscalizar, reprimir, restringir, transportando o conteúdo do direito penal para a justiça diferenciada da infância e juventude, sem levar em conta a condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento. A Orientadora Judiciária do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, Ana Maria Gonçalves Freitas, percebendo essa diferença entre a liberdade vigiada do “direito do menor” e a liberdade assistida do ECA, explicita:

Art.18 - Pluralidade de Medidas Aplicáveis 18.1 - Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem: a) determinações de assistência, orientação e supervisão; b) liberdade assistida (BRASIL,1990, s/p).

O sistema de aplicação de medidas socioeducativas do ECA é diferenciado do sistema adotado pelo Código Penal, pois não estabeleceu para cada infração – tipo penal – uma sanção correspondente, transferindo, o legislador, para o juiz, considerável carga de discricionariedade, no sentido de encontrar “a medida adequada” para determinado caso concreto, sem que estabelecesse parâmetros objetivos para tanto.

O sistema do ECA é fluido, flexível e pode comportar a aplicação de medidas desproporcionais e injustas, capazes de comprometer a própria segurança jurídica, principalmente quando o magistrado encarna o perfil do juiz positivista-legalista do direito penal. A Professora e Mestre da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São

Paulo, Martha de Toledo Machado, em sua excelente obra “A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos”⁵⁴, após esquadrihar alguns sistemas de sancionamento, preleciona que o ECA adotou o sistema do tipo A-2 que ela explicita, minuciosamente, ao asseverar que:

[...] ao julgador é transferido um juízo de reprovabilidade de cada conduta individual que contempla não apenas a chamada reprovabilidade subjetiva diante do fato, mas também boa parte da reprovabilidade objetiva da conduta típica, porque esta não vem previamente fixada na lei nos rígidos patamares que incidem para os adultos e sim por critérios bem mais fluidos juridicamente (BANDEIRA, 2006, p. 155).

Após explicitar o sistema adotado pelo ECA, exterioriza a sua preocupação com os valores “segurança jurídica” e “justiça”:

O ordenamento está delegando ao juiz um amplo espaço de discricionariedade quanto à reprovabilidade de cada conduta típica penalmente, que necessariamente leva a um grau maior de insegurança jurídica: ficam mais fluidas as limitações no poder punitivo do Estado, eis que não há delimitação rígida da sanção previamente fixada em lei; arrisca-se maior grau de iniquidade entre os cidadãos-adolescentes, na medida em que a pulverização da função jurisdicional exercida sob critérios mais fluidos favorece tratamento desigual a indivíduos que se encontram em situações semelhantes (BANDEIRA, 2006, p.156).

Quando se lê o caput do Art. 118 do ECA, se vê que o juiz, ao sentenciar o adolescente em conflito com a lei, poderá aplicar a liberdade assistida em qualquer ato infracional, mesmo naqueles de grande potencial ofensivo, como homicídio, roubos, estupro, dentre outros, desde que, consideradas as demais circunstâncias e a condição pessoal do adolescente, seja a medida mais apropriada para aquele caso, pois não há, como se vê, qualquer vedação legal. O objetivo da sanção educativa não é, simplesmente, a expiação, embora não se negue a carga retributiva da medida. Nem sempre a gravidade do ato infracional cometido impõe a aplicação da medida excepcional do internamento ou semiliberdade, pois o fato pode ter sido isolado na vida do jovem, o qual pode reunir condições de cumprir a medida em meio aberto. Essa medida se nos afigura como a mais importante do ECA, pois, além da forte carga pedagógica que a acompanha, mantém o adolescente no seu status natural – liberdade – convivendo, normalmente, com a sua família e o seu meio social, o que contribui, decisivamente, para sua reeducação, como sustenta a professora Martha Toledo.

Dessa forma, embasado nessas razões e nas experiências bem sucedidas, principalmente nas Comarcas que adotaram esse modelo, como Itabuna, entendo que a liberdade assistida é, de fato, a principal medida pedagógica do ECA, quando aplicada, criteriosamente, por uma entidade onde atue equipe multidisciplinar, constituindo-se numa das grandes alternativas para direcionar o adolescente em conflito com a lei para o exercício pleno da cidadania, afastando-o, assim, definitivamente, dos caminhos tortuosos da criminalidade e das drogas (MACHADO, 2003, p. 352 e 353).

A presente medida tem como destino principal, orientar o adolescente e seus familiares através de equipe capacitada, na qual o magistrado designa. Deve ser fiscalizado a frequência escolar e o desenvolvimento.

5.5 Do regime de semiliberdade

A medida socioeducativa da semiliberdade está prevista no artigo 120 do ECA e estabelece que ela pode ser determinada desde o início ou constituir uma forma de transição do adolescente infrator para o regime aberto.

Segundo Bandeira (2006), a semiliberdade é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. O SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógicas das medidas socioeducativas, configura a semiliberdade como uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade, utilizando-se, preferencialmente, recursos da própria comunidade. Com efeito, a medida da semiliberdade avulta de importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como estimula o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente.

Para o autor, sua principal característica é que a difere do sistema de internamento é que admite a existência de atividades externas e a vigilância é a mínima possível, não havendo aparato físico para evitar a fuga, pois a medida funda-se, precipuamente, no senso de responsabilidade do adolescente e em sua aptidão para ser reinserido na comunidade.

Bandeira (2006) explica que nos mesmos moldes da liberdade assistida, é também elaborado um programa de atendimento individual do adolescente, que também será cumprido através das fases já mencionadas, entretanto, na semiliberdade o adolescente

acaba ficando mais tempo na instituição, ou seja, na Fundação Reconto, em Canavieiras, ele realiza refeições e dorme na Fundação, embora, durante o dia, seja colocado em oficinas e atividades escolares, podendo nos finais de semana e feriados permanecer com os seus familiares, o que não ocorre com a liberdade assistida, já que o adolescente só comparece à instituição nos dias determinados para atendimento.

Com efeito, a semiliberdade implica institucionalização, pois é uma medida restritiva de liberdade, tanto que não pode, assim como a internação, ser objeto de remissão, nos termos do Art. 127 do ECA, só podendo ser imposta mediante o devido processo legal, no qual sejam assegurados ao adolescente o direito à ampla defesa e o princípio do contraditório. O período da semiliberdade não poderá exceder três anos, conforme preceitua o disposto no § 2º do Art. 120 c/c o § 3º do Art. 121, todos do ECA.

O adolescente, durante o período do cumprimento máximo da medida fixado pelo juiz, deverá se submeter a avaliações periódicas levadas a efeito pela equipe interdisciplinar, no máximo realizadas a cada seis meses, podendo, inclusive, sugerir a progressão para o cumprimento em meio aberto seja liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, respeitado o limite máximo previsto na lei ou mesmo o seu desligamento definitivo do programa de atendimento, por ter cumprido satisfatoriamente todas as fases e já se encontrar apto para conviver pacificamente na sociedade e exercer plenamente a sua cidadania.

Segundo Bandeira (2006), a equipe interdisciplinar poderá sugerir a regressão para o internamento, desde que o adolescente tenha praticado algum ato infracional ou revelado inaptidão para cumprir a medida da semiliberdade, como por exemplo, faltando ao atendimento ou descumprindo as obrigações impostas pela entidade responsável pelo atendimento.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do STF, o juiz antes de determinar a regressão para que o adolescente seja internado, precisa ouvi-lo antes, para que o mesmo exponha as suas razões e, assim, o juiz possa deliberar com segurança sobre a regressão da medida. O juiz poderá aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade como resposta a qualquer ato infracional praticado pelo adolescente, principalmente aqueles similares aos crimes de médio potencial ofensivo, como lesões corporais graves, homicídio, estupro, roubos etc., desde que, analisando as circunstâncias, a gravidade e as condições pessoais do adolescente, seja a medida considerada como a mais adequada para aquele caso concreto.

5.6 Da internação

É sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente, o maior bem que se possui, depois da vida. Evidentemente que essa intervenção deve ser excepcional e marcada pela brevidade - normas-garantias -, pois o direito de punir do Estado, no âmbito da corrente minimalista, deve ser a última *ratio*, devendo-se, pois, observar o devido processo legal, assegurando-se aos adolescentes todas as garantias constantes da Constituição e do ECA, principalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório (BANDEIRA, 2006, p.183).

O princípio da excepcionalidade é consequência do caráter definitivo das medidas restritivas de liberdade, e guarda estreita relação com a necessária delimitação do poder do Estado de impingir aos indivíduos cerceamento no exercício dos seus direitos. Ademais, parafraseando Maria Helena Zamora, o Estado consegue enxergar estes adolescentes, até então em situação de invisibilidade apenas no momento em que precisam ser sancionados (MACIEL, 2018, p.1.207).

O princípio da brevidade está previsto no art. 227 da CF/88. As medidas socioeducativas privativas de liberdade devem ser mais breve possível, ou seja, a internação deve causar o mínimo de prejuízo ao adolescente. O princípio tem como sua principal função reinserir e reeducar o adolescente infrator a sociedade.

O terceiro princípio é apontado pelos Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira acerca do “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em razão do agudo processo de transformação física e psíquica por que passa o ser humano na adolescência e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer uma efetiva ressocialização” (DEL-CAMPO, et. al.,2005).

Devido a estes princípios, considera-se a internação como a última do sistema, mas também visa quando há necessidade desta medida aos jovens privados da liberdade, cuidados especiais, como a proteção, educação, formação profissional, esporte, entre outros, visando proporcionar aos adolescentes um papel de reingresso na sociedade.

A liberação obrigatória do adolescente somente deverá ocorrer quando o mesmo completar 21 anos de idade, conforme prevê o art. 121, parágrafo quinto do ECA, dispositivo que não foi alterado com o atual Código Civil.

Importante destacar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123). Exceto quando haja expressa determinação judicial em contrário, constitui-se direito do adolescente ver deliberado pela equipe técnica da entidade a possibilidade de realizar atividades externas. Mesmo durante a internação provisória o adolescente deverá ser submetido a atividades pedagógicas, assim entendidas as de escolarização, profissionalização, culturais, desportivas e de lazer (AQUINO, 2006).

A propósito, explica o autor João Batista Costa Saraiva:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa" (SARAIVA, 2006, p. 172).

Mesmo o adolescente privado de sua liberdade, deve o Estado proteger sua integridade física e mental, cabendo ao Estado, adotar as medidas que melhor adequa a segurança destes.

Para o doutrinador Flávio Américo Frasseto:

A privação de liberdade tem tempo indeterminado (Art. 121, § 2º do ECA) justamente para que se possa respeitar o ritmo de cada pessoa, individualizando-se a reprimenda conforme as necessidades pessoais de cada um. Se lidamos com o universo subjetivo do homem e com o impacto gerado pela segregação e pela intervenção pedagógica em cada indivíduo, nosso tempo é o tempo psicológico. Aquele tempo traduzido no espaço dos relógios e calendários pouco tem, aqui, de significativo (FRASSETO, 2001, p. 197).

Com efeito, esta medida tem como seu caráter o pedagógico, sendo imposto a sanção pelo ato praticado. Seu objetivo é voltado para a educação e reeducando o adolescente, que ainda está em desenvolvimento, que está em conflito com a lei. A medida de internação tem por objetivo que o adolescente se ressocialize na sociedade, afastando-se da criminalidade e tornando-se para o meio social um adolescente de bem.

O art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em sua redação as garantias dos adolescentes quanto ao cumprimento das medidas socioeducativas. Traz em sua

redação, as responsabilidades e obrigações das entidades que colocam em prática a medida de internação, define-se também os direitos basilares ao adolescente se encontra internado.

Vale observar que na mesma direção expõe o artigo a condição necessária do atendimento pedagógico em grupos reduzidos, para que seja feito um atendimento de ressocialização de forma mais individual. Outro ponto importante é o espaço físico, não pode um adolescente cumprir a medida socioeducativa em situação precária. Por isso, no artigo e em seus incisos referem-se de forma tão detalhada quanto as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal.

É de enorme destaque quando se fala da preservação dos vínculos familiares e seu restabelecimento. O convívio familiar é direito de toda criança e adolescente, e com a aplicação de qualquer medida socioeducativa, não poderá aplicar suspensão ao exercício deste direito. Portanto, a restrição das visitas familiares é prática contrária ao estatuto, sendo assim, gerando responsabilidade do ente federativo.

Deve o adolescente infrator, em situação de internação, ser comunicado regularmente no que tange ao seu andamento processual, podendo conversar com seu Defensor. Os cuidados médicos necessários, como odontológicos, psicológicos e farmacêuticos, destaca-se o tratamento daqueles portadores de distúrbios e aos dependentes químicos. O cuidado médico, deve ser os de serviços públicos.

Cabe ressaltar que todo programa de internação tem o dever de garantir escolarização e profissionalização dos adolescentes internados.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Marcos, **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**, 1º. Ed., 2006.
- BISNATO, et. al. Cynthia, **Socioeducação: Origem, Significação e Implicações para Atendimento Socioeducativo**. Maringá, Outubro de 2015. Disponível em: <http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/aa485d643d1c.pdf> Acesso em 23/10/2019.
- BRASIL, **CÓDIGO DE MENORES**, Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm Acesso em 20/10/2019.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Vade Mecum Penal: Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ELIAS, ROBERTO JOÃO, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4º. Ed., 2010.
- GOUDINHO, H.C.S **A função do Estado e seu papel na ressocialização do Adolescente em conflito com a lei**. Acesso em: 29/05/2019.

KAMINSKI, André, **Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Porto Alegre. Ministério Público, 2010. Porto Alegre, agosto de 2014. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_socioeducacao_2012.pdf Acesso em 23/03/ 2019.

MACIEL, **Katia Regina**, **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**, 11°. Ed., 2018.

MALTA, VILAS BÔAS. Renata. **A Doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Rio Grande do Sul, 23 de março de 2019. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12 Acesso em 23 de março de 2019.

NASCIMENTO, Patrícia, **A inimputabilidade Penal do menor de idade**, revista Jus Navegandi. Teresina, 14 de Setembro de 2015. Acesso em: 29/04/2019.

PONTES, Paloma, **Doutrina da Proteção Integral**. Ceará, Fevereiro de 2014. Acesso em 06/04/2019. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/doutrina-da-protacao-integral/118348>. Acesso em: 19/04/2019.

RECURSO ESPECIAL: REsp: 0678677-6, PR, Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. DJ. em 16/09/2010, Jus Brasil, 2010. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/232662550/apelacao-apl-13207286-pr-1320728-6-acordao?ref=serp>. Acesso em: 31/05/2010.

RECURSO ESPECIAL: REsp: 7080249592, RS, Rel.: Sandra Brisolará Medeiros. DJ. em 21/01/2019, Jus Brasil, 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/667307521/agravo-de-instrumento-ai-70080249592-rs?ref=topic_feed. Acesso em: 31/05/2019.

RECURSO ESPECIAL: REsp: 201428, SP, Rel.: Maria Thereza de Assis Moura. DJ. em 31/05/2011, Jus Brasil, 2011. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/27525566/pg-780-superior-tribunal-de-justica-stj-de-08-06-2011?ref=serp>. Acesso em :31/05/2019

RECURSO ESPECIAL: REsp: 006143633, Relator Claudio Tavares de Oliveira Junior. DJ. em 15/12/2015, Jus Brasil, 2015. Disponível: <https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/275106697/habeas-corpus-hc-614363320158190000-rj-0061436-3320158190000?ref=serp>. Acesso em: 31/05/2019